

LEI Nº 852/2001

“Dispõe sobre a contratação de operador de ETA – Estação de Tratamento de Água, por tempo determinado.”

O Prefeito Municipal de Mantenópolis-ES, usando de atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizado a contratar servidores, por tempo determinado na forma do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, para prover cargos do convênio Prefeitura/CESAN – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Quantitativo	Cargo	Nível
01	Operador de ETA	III-2-A

§ 1º - A contratação de que trata o “caput” deste artigo, será sem ônus para o município, vez que, a CESAN através do Convênio repassa os valores necessários para o pagamento dos funcionários que estão à sua disposição.

§ 2º - A referida contratação, será pelo prazo de 05 (cinco) meses, sendo a relação jurídica existente entre o Município e o Servidor temporário vinculada obrigatoriamente ao Regime de Previdência Social, aplicando-se ao mesmo o disposto na Legislação em vigor.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta do Convênio Prefeitura Municipal de Mantenópolis e CESAN.

Art. 3º - O servidor temporário deverá preencher os seguintes requisitos básicos:

- I – Nacionalidade brasileira ou equiparada, observando a Legislação Federal;
- II – Pleno gozo dos direitos políticos;
- III – Quitação com as obrigações militares (sexo masculino);
- IV – Quitação com as obrigações eleitorais;
- V – Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI – Idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- VII – Gozo de boa saúde física e mental;
- VIII – Não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidades sofridas.

Art. 4º - A remuneração do contratado nos termos e prazos desta Lei será a mesma constante dos quadros de cargos e salários da Administração observando-se os servidores que desempenham funções semelhantes.

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 5º - As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 10 (dez) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

- I – Pelo término do prazo contratual;
- II – Por iniciativa do contratado;
- III – Por conveniência administrativa.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso III, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, aplica-se os princípios que regem a rescisão dos contratos, nos termos do art. 481 da C.L.T.

Art. 7º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de agosto de 2001.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de Setembro de 2001.

Ernesto Paizante Pereira
Prefeito